

PARECER COM VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR PROFESSOR DANIEL KOEHLER (PT) a respeito das contas de gestão do então prefeito NESTOR TISSOT nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Data: 26/10/2017

Matéria: Contas de gestão do titular do Município de Gramado nos anos 2009, 2010 e 2011; NESTOR TISSOT.

PARECER E VOTO EM SEPARADO: Vereador PROFESSOR DANIEL

Ementa: Apreciação de Contas de Gestão do Poder Executivo Municipal, referentes aos anos 2009, 2010 e 2011 do titular nos referidos anos: prefeito Nestor Tissot (PP). Julgamento de aprovação das contas, com imposição de glosas e multa pela Corte de Contas (TCE RS). Competência do Poder Legislativo para acolher ou não o julgamento do TCE RS. Ineficaz, contudo, a pretensão do Poder Legislativo de agastar glosas e multas, ainda que possível a aprovação das contas. Decisão do STF não deu amparo às Câmaras para anular glosas e multas impostas pela Corte de Contas aos gestores.

RELATÓRIO ALTERNATIVO AO DO RELATOR

Referente a apreciação por esta Casa das Contas de Gestão do Poder Executivo Municipal, referente aos anos de 2009, 2010 e 2011, para apreciação e julgamento, tendo em vista os apontamentos e glosas da Corte de Contas do Estado, o qual compete ao poder legislativo a apreciação, simplesmente acompanhando ou não a decisão da Corte de Contas (TCE RS).

Quanto às Contas do ano de 2009, a matéria foi apreciada pelo TCE no sentido de aprovação das contas com imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) e fixação de débito no valor nominal original de R\$ 224.505,24 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente a glosa do pagamento indevido de vantagens a servidores públicos.

Houve com relação aos três anos ora analisados ajuizamento de Ações no judiciário, que estão em tramitação e que tiveram liminar deferida para suspender a exigibilidade das certidões (as certidões do TCE são títulos executivos, cobrados pelo Município do ex-gestor) expedidas pelo TCE de multa e devolução de valores, cabendo salientar que não houve julgamento do mérito das ações até a presente data. Importa destacar que a defesa do ex-prefeito no Judiciário expõe tese de que um julgamento na Câmara Municipal poderia afastar multas e glosas resultantes de processo de contas oriundo do TCE. Tese esta não consolidada e que não encontra guarida em decisão do STF, a qual não tratou disso mas sim se reprovação de contas por Corte de Contas ainda não submetida ao julgamento pela Câmara Municipal implicaria em **inelegibilidade do gestor com contas reprovadas por Tribunal de Contas**. A Constituição Federal é inequívoca ao referir textualmente no § 3º do art. 71 da Carta da República estabelece que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". Nada mais claro que isso. Ainda assim, citamos a manifestação do saudoso Ministro Teori Zavascki, a qual é inequívoca no que tange à competência da Corte de Contas no que se refere às multas e glosas:

Ora, quando isso ocorre, o ato do Tribunal de Contas também tem eficácia de decisão. O prefeito ordenador de despesa também sobre multa. O prefeito ordenador de despesa, que tem contra si constituído um débito, também é sujeito passivo dessa decisão, **que não é parecer prévio**, mas sim título executivo que pode ser voltado contra ele. [grifo nosso] (Acórdão do Recurso Extraordinário nº 848.826, p. 88).

Tanto assim é que multas e glosas seguem o curso da execução antes mesmo das contas de gestão do prefeito serem apreciadas por Câmara Municipal. Cabendo à defesa do gestor, havendo fundamentos, derrubar na esfera judicial à execução dos débitos. O que, aliás, é exatamente o que está ocorrendo em relação ao ex-prefeito Nestor Tissot. Portanto, impossível acompanharmos o parecer e o voto do ilustre relator, VEREADOR DR. UBIRATÃ (PP). Até porque não encontramos na defesa, integralmente acolhida pelo Vereador Relator, fundamentos técnicos e provas de que o trabalho eminentemente técnico do TCE tenha incorrido em erros ou abusos que pudessem fragilizar a decisão tomada pela Corte de Contas. Tampouco a defesa trouxe à baila novas provas ou argumentos de sustentem a tese que pretendem ver acolhida, que afastaria as multas e glosas justamente impostas pelo TCE.

VOTO DO VEREADOR PROF. DANIEL (PT)

As glosas realizadas pela Corte de Contas levou em conta toda a documentação apresentada pelo Executivo e também as medidas tomadas, e mesmo assim glosou as contas do administrador. Só para exemplificar, citamos a Glosa com relação ao Pagamento de diárias com pernoite sem a comprovação da ocorrência de pernoite, de hospedagem, fato bastante grave a nosso ver. Este item inclusive não há a comprovação de devolução.

Mais grave ainda é a glosa referente a Contratação de uma consultoria, apontando o TCE a fragilidade na comprovação da prestação dos serviços. Quanto a esta Glosa informa o Tribunal que os documentos acostados a defesa foram expedidos pela administração, não havendo relatórios comprovando os resultados dos trabalhos contratados, muito menos o atendimento do interesse público ficou demonstrado, havendo suspeitas sobre a efetiva prestação do serviço, o que a nosso entender é um fato grave. Coloca o nobre colega Relator que não houve má-fé, mas se este fato é verdadeiro, houve sim pagamento sem a contraprestação do serviço, mesmo que parcialmente realizado e com isso houve prejuízo ao erário, foi dinheiro do contribuinte que foi dado sem que isso tivesse gerado nenhum benefício a nossa população gramadense.

Quanto às contas do ano de 2010, foi aplicada uma multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) e fixação de débito no valor nominal original de R\$ 23.447,34 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referente a glosas aplicadas.

Quanto às contas do ano de 2011, foi aplicada uma multa de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais) e fixação de débito no valor nominal original de R\$ R\$ 133.516,31 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) referente a pagamento irregular de férias sobre vantagens indenizatórias e irregularidades na prestação de contas do CONSEPRO.

Quanto ao referido “novo entendimento” do STF:

O novo entendimento afeta diretamente a aplicação da Lei da Ficha Limpa, que determina a inelegibilidade, por oito anos, de candidatos que tiveram suas contas rejeitadas devido a alguma irregularidade irreparável que possa ser enquadrada como ato de improbidade administrativa intencional.

A tese decorrente do julgamento do RE 848826 foi elaborada pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, designado redator do acórdão após divergir do relator, ministro Luis Roberto Barroso, por entender que, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A tese de repercussão geral tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Assim foi incontestavelmente técnica a tese vencedora prolatada pelo Supremo Tribunal Federal pela força diminuta que ainda atribuiu à Constituição Federal de 1988 ao Tribunal de Contas como mero órgão auxiliar do Legislativo. Lamentavelmente a técnica de interpretação vai de encontro e se choca inelutavelmente ao espírito moralizador pretendido com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) neste contexto.

Contudo, em nosso entendimento, a referida decisão tomada pela maioria do STF em 10 de agosto de 2016, trata especificamente da rejeição de contas de prefeito com repercussão para sua elegibilidade, ou seja, se uma decisão de corte de contas poderia incluir prefeito no rol dos Fichas Sujas, portanto, dos inelegíveis. Disso tratou a decisão, submetendo o a apreciação de contas ao Legislativo. Em momento algum tratou a decisão do STF de conceder ao Poder Legislativo o condão de livrar o gestor de multas e glosas. Tanto é isso que:

O presidente do STF esclareceu que o entendimento adotado refere-se apenas à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos.

“A questão foi bem discutida e o debate foi bastante proveitoso porque havia uma certa perplexidade do público em geral relativamente à nossa decisão e os debates de hoje demonstraram que não há nenhum prejuízo para a moralidade pública, porque os instrumentos legais continuam vigorando e o Ministério Público atuante para coibir qualquer atentado ao Erário público”, afirmou o ministro Lewandowski. (Conforme Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, publicado em 18 de agosto de 2016).

No que toca à admissão da execução fiscal como mecanismo hábil para efetivar as decisões condenatórias da Corte de Contas, não parece haver qualquer censura por parte do STF.

CONCLUSÃO DO VOTO (VEREADOR PROF. DANIEL – PT)

Diante dos fundamentos legais e constitucionais já expostos e, considerando aqueles argumentados pelo RELATOR, pela Procuradoria Jurídica desta Casa e pela defesa do gestor nos anos 2009, 2010 e 2011, Nestor Tissot (PP), este Vereador acolhe parcialmente a defesa do mesmo somente no que tange ao parecer emitido pelo TCE RS pela aprovação das contas, divergindo, contudo, quanto ao afastamento das multas e glosas, pois entende este Vereador que não há qualquer fundamento sólido jurídico ou técnico que possa sustentar a tese apresentada pela defesa nesse sentido. Portanto, voto pela manutenção de todas as glosas e multas aplicadas pelo TCE nos processos de

contas nº 004868-0200/09-0 (2009), 001010-0200/10-6 (2010) e 000981-0200/11-6 (2011).

Gramado, 25 de outubro de 2017.

Handwritten signature of Daniel Fernando Koehler in blue ink.

VEREADOR PROF. DANIEL (PT)